



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13886.000607/2007-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.592 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** IVAN DOUGLAS BRECHT ESOTICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que não incide do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral, e aos servidores públicos.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 2.162,87, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.570,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de 888,65 (fls. 12/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-34.489, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 82/86), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrado o auto de infração eletrônico de fls. 06/10, relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2002, pelo qual se exige o **crédito tributário no montante de R\$ 2.162,87**.

O lançamento em questão originou-se da **inclusão dos rendimentos** oriundos da Sherwin Williams Brasil Ind. e Com. Ltda., C.N.P.J. n.º 60.873.306/0001-60, **no montante de R\$ 4.570,00 e do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 368,10**, resultando na apuração do imposto suplementar de R\$ 888,65, mais multa de ofício de R\$ 666,48 e juros de mora calculados sobre o imposto suplementar de R\$ 607,74.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, afirmando que **aceita da omissão apurada, embora discorde do fato de ter entregue declaração retificadora, em 21/03/2007, na qual fez a retificação dos valores recebidos a título de férias indenizadas, no montante de 11.465,60, que tinham sido incluídas na declaração original como rendimentos tributáveis e reclassificadas para rendimentos não tributáveis**. Alega que em relação às férias indenizadas já existe solução de consulta reconhecendo que as férias indenizadas e recebidas em rescisão de contrato de trabalho não são tributadas, motivo pelo qual entende que tal fato está consolidado no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 27/04/2005. Nesse mesmo sentido é também a jurisprudência do STJ. Por fim, requer que seja afastado o presente lançamento, uma vez que as férias indenizadas e recebidas na rescisão contratual foram pleiteadas na declaração retificadora que não foi considerada, por isso, requer também que seja determinada a restituição apurada na retificadora.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

## Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/09/2009 (fls. 91), o contribuinte, em 20/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 92/104), repisando e reportando-se às alegações lançadas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

### I – DOS FATOS

O Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração, cujo objetivo foi constituir crédito tributário apurado no ano-calendário de 2002.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal teria deixado de incluir, em sua DAA/2003, os rendimentos pagos pela Sherwin Willians do Brasil Ind. e Com. Ltda.

No prazo legal, apresentou impugnação sustentando que havia feito a retificação dos valores recebidos a título de férias indenizadas, o que afastaria a diferença apurada pelo Fisco. Nessa esteira, requereu que fosse ultimada a restituição calculada sobre as férias indenizadas lançadas na DAA retificadora não aceita pela fiscalização.

### II – DO DIREITO

As razões que levam à conclusão de que a DAA retificadora apresentada deve gerar seus efeitos jurídicos, foram oportunamente apresentadas na peça impugnatória, porém, não foram bem apreciadas pela DRJ/SP2. Sendo assim, o Recorrente pede licença para reprisá-las, a fim de que sejam devidamente apreciadas por esse Conselho Administrativo.

#### 1. NULIDADE: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Inicialmente, quer o Recorrente arguir a manifesta nulidade do acórdão recorrido, haja vista que ele não enfrentou relevante argumento desfilado na peça defensiva apresentada.

Com efeito, o Recorrente sustentou que o Fisco não homologou a declaração retificadora, tributando, por consequência, as férias indenizadas, mesmo existindo solução de consulta reconhecendo que estas férias, quando recebidas na rescisão de contrato de trabalho, não são tributadas conforme averbado no ADI SRF n.º 5, de 27/04/2005. Além disso, o Impugnante ressaltou a existência de solução de consulta também nesse sentido.

Mesmo expressos na peça de defesa, tais argumentos não foram enfrentados pela r. Junta Julgadora, o que torna nulo o Acórdão em questão, haja vista o manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

#### 2. DA IMPERTINÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DA RECUSA INDIRETA DA HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Conforme a descrição dos fatos do questionado auto de infração, o contribuinte, o Recorrente, omitiu "rendimentos recebidos de Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio, no valor de R\$ 4.570,00, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme informação prestada à RFB pela referida fonte pagadora".

Computado esse rendimento e o correspondente imposto retido na fonte (R\$ 368,10), foi apurado um imposto a pagar no valor de R\$ 888,65 Acrescido de multa e juros a cifra lançada de ofício é de R\$ 2.162,87.

**Quanto à inclusão desse rendimento, o contribuinte nada tem a opor realmente, esse valor existe e deve ser tributado.** Não tomou essa providência no devido tempo porque não recebeu o informe de rendimentos.

Todavia, essa alteração não é a única mudança determinada pelo questionado lançamento de ofício, uma vez que, no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, a linha correspondente aos "Rend. Trib. Rec. P. Jurídica — Titular", de R\$ 57.679,94, foi alterada para R\$ 73.715,54.

Esses valores foram retirados da declaração retificadora apresentada em 21/03/2007. Nessa declaração retificadora, o Recorrente ultimou a reclassificação dos valores recebidos relativamente as férias indenizadas, no montante de R\$ 11.465,60, anteriormente incluídas entre os rendimentos tributáveis, para rendimentos não-tributáveis.

Dessa forma, o questionado lançamento de ofício, quando desconsiderou a alteração incluída na declaração retificadora, em relação as férias indenizadas, é nulo por ter negado vigência a ato baixado pela própria Administração Tributária.

Por isso tudo, foi baixado o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 27/04/2005, determinando a revisão de ofício para excluir tais valores dos lançamentos de ofício.

Diante de todos esses atos, o Recorrente não consegue alcançar a razão que determinou a não-homologação da sua declaração retificadora, que pleiteou tão-somente a exclusão das férias indenizadas recebidas na oportunidade da rescisão de seu contrato de trabalho com a sua antiga empregadora – a SHERWIN-WILLIAMS BR. IND.C. LTDA, ocorrida em 10/02/2002.

A comprovação das verbas rescisórias alegadas na Impugnação foi feita mediante a apresentação do Termo de Rescisão que, surpreendentemente, por algum motivo não foi avaliado. Assim tendo em vista que a apresentação do Termo de Rescisão é fundamental para o deslinde da questão, o Recorrente uma vez mais, acosta o mencionado documento à apreciação desse Conselho (doc. anexo).

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para declarar a improcedência da autuação. Ademais, requer seja determinado o pagamento da restituição apurada na DAA retificadora, ajustada pelo rendimento exigido no lançamento de ofício. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 106/107.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, alega haver corrido a  **nulidade**  da decisão recorrida por não observar o ADI SRF n.º 5, de 27/04/2005 que, embora suscitado na peça impugnatória, não mereceu o devido enfrentamento ou qualquer manifestação pela DRJ/SP2, calhando na não homologação de sua declaração retificadora, tributando, por consequência, as férias indenizadas + 1/3 recebidas à época da rescisão homologada do contrato de trabalho.

Contudo, razão não lhe socorre, sobretudo ante ao fato de que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a despeito do alegado, não constava dos autos, tendo sido trazido à colação somente nesta seara recursal.

Ademais, denota-se que as alegações novamente repisadas foram sim apreciadas pela DRJ/SP2, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 86):

Por oportuno, cumpre ressaltar que as verbas rescisórias alegadas pelo impugnante estão desacompanhadas de qualquer comprovação nos autos e não podem ser aceitas, motivo pelo qual também perde sentido os argumentos trazidos pelo impugnante para considerar válida a declaração retificadora apresentada, dada à falta de preenchimento de requisitos legais.

Dessa forma, não há nos autos elementos probatórios para afastar a tributação dos rendimentos tributáveis lançados, razão pela qual não há reparo a ser feito no lançamento em questão.

Por tais razões, e restando evidente o enfrentamento direto e objetivo na decisão recorrida das questões pautadas, rejeito a preliminar suscitada.

## **Mérito**

### **Da omissão de rendimentos recebidos:**

O Recorrente **omitiu** parcialmente rendimentos recebidos com a rescisão do contrato de trabalho, em 10/02/2002, com a fonte pagadora Sherwin-Williams Br. Ind. C. Ltda, no valor de R\$ 11.465,60, alegando tratar-se, tal valor de férias indenizadas + 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas, verbas de natureza indenizatória, portanto fora do espectro de incidência tributária.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, via AAT/Sumaré, em 05/03/2002, visando atestar e demonstrar a ocorrência e efetividade dos pagamentos realizados e a discriminação das verbas recebidas (fls. 106/107), cujo documento, embora alegado na peça recursal, não se encontrava inserido aos autos.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da omissão de rendimentos traçada na decisão recorrida (fls. 84/86):

Versam os autos sobre auto de infração que apurou a inclusão de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido fonte relativos ao ano-calendário 2002.

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre observar que a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 3º e § 1º, assim regulamenta a matéria:

(...)

A lei, portanto, determina que o imposto de renda deve incidir sobre o rendimento bruto percebido pelo contribuinte, assim compreendido todo produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos. Vê-se que a legislação tributária **exige que a apuração do imposto de renda dê-se sobre uma base de cálculo que corresponda à totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.**

Então, uma vez configurada infração a este dispositivo legal, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem não só o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, in verbis:

(..)

Da análise dos autos, verifica-se notadamente pelas pesquisas de fls. 38 e 39 que a fonte pagadora Sherwin Williams Brasil Ind. e Com. Ltda., informou rendimentos oriundos do trabalho assalariado, no montante de R\$ 41.639,84 e do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.591,03; e rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, no importe de R\$ 4.570,00 e o imposto de renda retido na fonte, na quantia de R\$ 768,10. No entanto, os rendimentos provenientes do trabalho sem vínculo empregatício não foram informados na declaração de ajuste anual, o que permite concluir que tais rendimentos foram corretamente tributados.

Por oportuno, cumpre ressaltar que as verbas rescisórias alegadas pelo impugnante **estão desacompanhadas de qualquer comprovação nos autos e não podem ser aceitas, motivo pelo qual também perde sentido os argumentos trazidos pelo impugnante para considerar válida a declaração retificadora apresentada**, dada à falta de preenchimento de requisitos legais.

Dessa forma, **não há nos autos elementos probatórios para afastar a tributação dos rendimentos tributáveis lançados**, razão pela qual não há reparo a ser feito no lançamento em questão.

Pois bem. Entendo que a irresignação da Recorrente merece prosperar.

Da análise dos documentos que acompanham a peça recursal, pode-se constatar que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado pelo MTE – AAT/Sumaré, em 05/03/2002, houve a discriminação das verbas pagas – dentre as quais as verbas “410-Férias Indenizadas e 411-1/3 Férias Indenizadas” (R\$ 8.599,20 + R\$ 2.866,40 = R\$ 11.465,60), cujos valores motivaram a DAA retificadora apresentada em 21/03/2007 (fls. 40/48).

No que se refere às verbas indenizatórias, cabe salientar que o art. 43 do CTN, delimita as hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto de renda, devendo a imposição tributária recair sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, materializada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou sobre proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Com relação as **férias indenizadas + 1/3**, a própria Receita Federal reconheceu ser indevida a incidência tributária, culminando, de fato, com a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 27/04/2005, alusivos aos valores pagos em pecúnia e férias não gozadas por necessidade do serviço, aos trabalhadores em geral ou a servidores públicos, **determinando o cancelamento de lançamentos no caso em que especifica.**

Ademais, vale salientar, que a jurisprudência judicial pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca a verba paga fora do campo de

incidência do imposto de renda, com a seguinte dicção: “*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*”

Quanto ao **terço constitucional de férias**, entendeu o STJ que a não incidência das contribuições sobre o adicional relativo às férias indenizadas decorre de expressa previsão legal, ao passo que a não incidência sobre o adicional relativo às férias gozadas decorre do fato de sua natureza indenizatória, não se constituindo em ganho habitual. Ademais, por terem sido indenizadas (logo não gozadas), constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a sua concessão depende exclusivamente do empregador.

Portanto, consoante as disposições legais, ancorado em remansoso posicionamento jurisprudencial e aliado ao conjunto probatório constante dos autos, não devem ser tributadas as verbas pagas em virtude da rescisão homologada do contrato de trabalho (fls. 106/107), referente às “férias indenizadas” e ao “1/3 constitucional sobre as férias indenizadas”, em virtude de suas naturezas indenizatórias.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para deduzir dos rendimentos recebidos as verbas indenizatórias referentes às férias indenizadas + 1/3, no valor de R\$ 11.465,60, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto